



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726671/2016-31
ACÓRDÃO	1102-001.873 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE COMPLETA DO CRÉDITO. DIPJ RETIFICADORA.

É indevido o indeferimento fundado apenas em suposta duplicidade de crédito, sem exame integral de sua origem e disponibilidade, especialmente diante de declaração retificadora. Retorno dos autos à origem para nova apreciação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice invocado pela autoridade fiscal na prolação do Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que se profira Despacho Decisório complementar, precedido de análise completa do crédito reclamado pelo contribuinte, retroagindo tanto quanto necessário para certificar a procedência e a disponibilidade de saldo de prejuízo fiscal adicionalmente compensado, sem prejuízo de outras medidas que a autoridade fiscal entender necessárias, reiniciando-se, a partir de então, o processo administrativo fiscal, sob o rito do Decreto nº 70.235/72. Vencidos os Conselheiros Cassiano Romulo Soares (Relator) e Lizandro Rodrigues de Sousa, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cristiane Pires McNaughton.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Redator do Voto Vencedor

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão que indeferiu o Pedido de Restituição-PER número 36340.02979.171215.1.2.02-0347 (fls.268/326), apresentado em 17/12/2015, por meio do qual o recorrente pleiteou restituição no valor de R\$ 706.971.571,33, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010.

Em 05/04/2016, foi emitido Despacho Decisório(fl.327/332) indeferindo a solicitação, tendo sido o sujeito passivo cientificado do mesmo em 19/04/2016 (fls.333) por via postal, sob a fundamentação de que o pedido tratava de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Interposta Manifestação de Conformidade em 16/05/2016 (fls.13/266), na qual argumentou-se em síntese:

Que em 17/12/2015 o Banco transmitiu o PER-Pedido de Restituição, utilizando o direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 706.971.571,33 (Anexo 02).

Que a DIPJ 2011 já havia sido retificada em 17.01.2013 em face de reprocessamento da base de cálculo de IRPJ e CSLL, gerando saldo negativo de IRPJ complementar de R\$ 228.766.505,70 o qual foi utilizado em 4 DComps, listadas no quadro às fls.14.

Que o PER apresentado decorria de outra retificação da DIPJ, posterior, realizada em 17.12.2015, motivada por não ter efetuado a compensação de prejuízos anteriores até o limite de 30% do lucro líquido, o que gerou um recolhimento de CSLL a maior.

Anexou tabela (fls.14) na qual indica o novo saldo negativo, decorrente da retificação da DIPJ de 17.12.2015, a saber, R\$ 935.738.077,03 e que descontado o

saldo negativo anterior de R\$ 228.766.505,70 chega ao valor pleiteado no PER de R\$ 706.971.571,33.

Que a DRF ao apreciar o PER o indeferiu sob fundamento de que a matéria já havia sido apreciada em DComp anterior, de nº 21766.13947.290113.1.7.02-9150, relativa ao mesmo crédito, na qual foi usada parcela do saldo negativo de IRPJ de 2010 após o envio da DIPJ retificada de 17.01.2013.

Relata que a DComp retrocitada foi homologada pela DRJ/RPO ao analisar a manifestação de inconformidade.

Descreve os fundamentos do reprocessamento das bases de cálculo de IRPJ e CSLL por ocasião da retificação da DIPJ realizada em 17.01.2013, a saber: (i) CBV-vôlei, (ii) Serviços Técnicos especializados, (iii) Imóveis não de uso, (iv) Patrocínios-eventos 1322, (v) Consultoria Externa e (vi) Demandas Judiciais com decisão ou sentença judicial.

Alega que o reprocessamento das bases de cálculo de IRPJ e CSLL decorrente da retificação realizada em 17.12.2015 se deu pela ocorrência de fatos geradores distintos e independentes, gerando dessa forma saldos negativos totalmente diversos quanto à origem, natureza e valores. Que enquanto a retificadora de 17.01.2013 contemplava o reprocessamento da base para o aproveitamento de determinadas verbas – CBV Vôlei, serviços técnicos especializados, imóveis não-de-uso, patrocínios-evento 1322, consultoria externa e demandas judiciais com decisão ou sentença judicial – gerando o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 228.766.505,70, a retificadora realizada em 17.12.2015, por seu turno, gerou novo reprocessamento para deduzir os prejuízos fiscais acumulados, correspondentes a 30% do lucro líquido e ajustado, culminando com a formação de novo saldo negativo no valor de R\$ 935.738.077,03, o que motivou o PER no valor de R\$ 706.971.571,33 (R\$ 935.738.077,03 – R\$ 228.766.505,70 = R\$ 706.971.571,33).

Informa que foi impedido de retificar as DComps anteriormente apresentadas pelo fato de terem sido objeto de decisões já proferidas conforme preconiza o art. 88 da IN RFB nº 1.300/2012.

Conclui que pelos motivos expostos o despacho decisório encontra-se eivado de nulidade, por vício material e formal, e requer sua nulidade.

Afirma que o Banco é detentor do crédito alegado “e que tal situação pode ser verificada pela simples leitura da DIPJ retificadora onde está demonstrada a existência do saldo negativo” objeto do PER apresentado.

Transcreve dispositivos da IN SRF nº 166/99 e da MP 2.189-49/2001, que tratam da retificação de declarações no âmbito da RFB, e da DIPJ em especial.

Cita o dever legal do Fisco de revisar de ofício o lançamento e REQUER que seja a manifestação de inconformidade acolhida para que se promova a homologação

do PER em face da real e comprovada existência de crédito suficiente apurado em seu favor.

Em 06/07/2017 o Órgão Julgador de 1ª Instância, julgou(fl.s.337/351) a manifestação de inconformidade improcedente. Peço vênia para reproduzir trechos mais relevantes do relatório da decisão recorrida:

3. Cientificada do Despacho Decisório em 19 de abril de 2016, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 16 de maio de 2016, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que em 17/12/2015 transmitiu o PER-Pedido de Restituição, utilizando o direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 706.971.571,33.

Com efeito, e diante dos fatos ora comprovados, não remanesce dúvida que o saldo negativo outrora declarado – em especial na Dcomp nº 21766.13947.290113.1.7.02-9150 utilizada como fundamento motivador do indeferimento do PER – não é o mesmo que o agora apurado e declarado no PER indeferido. Tanto que o Recorrente, em 17.12.2015, retificou novamente a DIPJ, o que elevou o saldo negativo de IRPJ inicialmente declarado para R\$ 935.738.077,03 (Anexo 4). A nova apuração culminou com o envio do PER nº 36340.02979.171215.1.2.02-0347, ora indeferido, cujo crédito indicado perfez R\$ 706.971.571,33 (Anexo 2).

Portanto, tem-se que as DIPJ retificadoras, enviadas em 17.01.2013 e 17.12.2015 (Anexos 3 e 4), referiam-se ao reprocessamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ocorrência de fatos geradores distintos e independentes, restando, por conseguinte, apurados de saldos negativos totalmente diversos quanto à origem, natureza e valores.

3.3. Afirma que ao retificar a DIPJ em 17/12/2015, viu-se impedida de retificar as Dcomp anteriores, em vista da existência de decisões administrativas já proferidas, em conformidade com o artigo 88, da IN/RFB nº 1.300, de 2012. E continua:

“Assim, considerando que: a uma, o crédito arrolado no PER está corretamente apontado na DIPJ retificada em 17.12.2015, que sequer ainda foi apreciada pela DRF; a duas, o direito creditório declarado no PER e gerado na retificadora de 17.12.2015 não guarda qualquer correlação ou liame com o declarado na DCOMP nº 21766.13947.290113.1.7.02-9150, objeto da retificadora de 17.01.2013; a três, uma vez que as Dcomp anteriores já haviam sido analisadas pela DRF, restou defeso ao BB promover as aludidas retificações (...), por tais argumentos inexistem razões para o indeferimento do direito creditório apurado.”

3.4. Recorre ao artigo 53, da Lei n.º 9.784, de 1999. Aduz que o processo administrativo deve priorizar o princípio da verdade material, o qual atribuiria à autoridade fiscal o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro material ou de direito.

3.5. Alega que o Fisco tem o dever legal de revisar de ofício o lançamento tributário, a teor do artigo 149, do CTN, pois não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem o crédito apurado. Caso contrário, estar-se-ia imputando ônus indevido ao contribuinte, em afronta ao direito de propriedade e resultando em enriquecimento ilícito do Poder Público.

3.6. Requer o deferimento do Pedido de Restituição formalizado, diante da real e comprovada existência de seu direito creditório.

A seguir, o Julgador de piso discorre sobre o PER apresentado:

6. Conforme consta no Despacho Decisório questionado, houve o indeferimento do direito creditório pretendido, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, quando da análise de Declarações de Compensação formalizadas anteriormente.

E sobre as DComps apresentadas anteriormente:

7. De fato, consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal indicam que em 29 de janeiro de 2013 houve a apresentação da Dcomp nº 21766.13947.290113.1.7.02-9150, em conjunto com mais três Dcomps, por meio das quais declarou a interessada a utilização de direito creditório na importância de R\$ 228.766.505,70, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, para a compensação de débitos próprios, declarações estas vinculadas ao processo administrativo número 10166- 904.102/2014-71:

8. Nos autos daquele processo de reconhecimento de crédito foi emitido em 03/12/2014 o Despacho Decisório número de rastreamento 095450197, que reconheceu a existência de um direito creditório no valor de R\$ 142.549.680,61, frente aos R\$ 228.766.505,70 pretendidos.

11. 17 de dezembro de 2015 houve a apresentação do Pedido de Restituição-PER objeto do presente processo, por meio do qual a interessada informa a existência de um saldo negativo de R\$ 935.738.077,03, em vez dos R\$ 228.766.505,70, para o mesmo período de apuração, o qual foi indeferido.

12. Esta a situação que se apresenta para apreciação.

13. A contribuinte apresentou 04 (quatro) DIPJ para o ano-calendário de 2010, com datas de entrega da DIPJ/Original em 30/06/2011 e DIPJ/Retificadoras em 17/02/2012, 17/01/2013 e 17/12/2015, esta última depois de emitido o Despacho Decisório nº de rastreamento 095450197 (11/12/2014) bem como depois de cientificada aquela decisão (29/04/2015).

14. Na terceira declaração, DIPJ/Retificadora datada de 17/01/2013, apurou a interessada um Lucro Real, antes da Compensação de Prejuízos, no montante de

R\$ 13.015.121.662,10, reduzido para R\$ 12.662.268.635,95, após o aproveitamento de Prejuízos Fiscais de períodos anteriores no valor de R\$ 352.853.026,15, quantia esta equivalente a 2,71% do lucro real, resultando, após a deduções e antecipações, um saldo negativo que seria de R\$ 228.766.505,70, saldo este indicado nas Declarações de Compensação como suporte para o reconhecimento do direito creditório utilizado.

17. Continuando, depois de cientificada do Despacho Decisório (11/12/2014) a contribuinte apresentou sua quarta Declaração de Rendimentos-DIPJ na data de 17 de dezembro de 2015, na mesma data de apresentação do PER-Pedido de Restituição número 36340.02979, ora sob apreciação neste processo.

18. Nesta última DIPJ indicou a contribuinte o aproveitamento de Prejuízos Fiscais de períodos anteriores de R\$ 3.250.277.498,32, valor este equivalente a 24,97% do lucro real apurado, resultando, em consequência da redução da base de cálculo, num saldo negativo de IRPJ que seria de R\$ 935.738.077,03.

20. Dessa forma, pode-se afirmar que maior parte da diferença de saldo negativo, apurado nas duas DIPJ, de R\$ 706.971.571,33, tem por origem o aproveitamento de diferentes quantias de Prejuízos Fiscais de períodos anteriores, que se restringiu a 2,71% do Lucro Real na terceira DIPJ, mas foi aumentado expressivamente, para R\$ 24.97% do Lucro Real na última DIPJ/Retificadora.

E o Acórdão de 1ª Instância passa a encarar a causa do indeferimento do PER:

21. Sob a perspectiva da contribuinte, exposta em sua manifestação de inconformidade, o saldo negativo indicado nas Declarações de Compensação anteriores seria diverso do presente, ou não seria o mesmo que o agora apurado no Pedido de Restituição-PER, que lhe daria suporte ao reconhecimento do direito creditório pretendido como restituível.

22. E mais, justifica-se a contribuinte, afirmando que o saldo negativo indicado no PER está conforme sua última DIPJ/Retificadora e que no atendimento de intimação formalizada pela DRF/Brasília não houve como retificar a Dcomp anterior, diante do que dispõem os artigos 88 a 90 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

27. Acrescenta que, diante da total impossibilidade de atender a intimação recebida, alternativa outra não lhe restou que a apresentação do Pedido de Reconsideração de Despacho Decisório Eletrônico.

28. De fato, depois da apresentação do PER-Pedido de Restituição, a contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação, a apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que seu crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentar demonstrativo de novo crédito.

29. Em sua resposta, disse a interessada que por meio de DIPJ/Retificadora teria apurado novo saldo negativo para o período e, ao retificar a DIPJ correspondente, viu-se impedida de retificar os Per/Dcomp anteriores, ou seja, as Declarações de

compensação vinculadas ao processo administrativo nº 10166-904.102/2014-71, tendo em vista a existência de decisões já proferidas para tais compensações, “conforme art. 88 da IN 1300/12.”

30. Enfim, como não pôde mais retificar as Declarações de Compensação apresentadas anteriormente, a interessada apresentou Pedido de Restituição-PER onde pretende o reconhecimento da diferença entre o saldo negativo apurado em sua última DIPJ/Retificadora com o informado nas Dcomps.

31. Destaque-se que a intimação acima referida alertou a contribuinte de que, não sendo retificada, o PER-Pedido de Restituição seria vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento do mesmo crédito, ou seja, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

32. Nesse contexto, cabe esclarecer à interessada que a Declaração de Compensação foi instituída por intermédio do artigo 49, da Medida Provisória-MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, constando a seguinte exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional:

“35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.”

33. A MP editada, convertida na **Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002, alterou o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

34. Como se vê, o dispositivo legal permitiu ao contribuinte a extinção de seus débitos através de compensação, autorizando a Administração Tributária o controle dos atos praticados através de Declaração de Compensação – Dcomp onde são informados os créditos utilizados e os débitos compensados. Note-se que, a partir de então, a compensação tributária envolvendo tributos

administrados pela Receita Federal do Brasil passou a ser uma forma simples e prática de extinção de débitos, mediante a utilização de créditos do contribuinte.

37. Como se vê, a retificação da Dcomp apresentada em formulário ou eletrônica somente é possível na hipótese de inexistências materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações e pedidos de restituição ainda pendentes de decisão administrativa.

38. Repisada a disciplina legal e normativa aplicável à Dcomp, está evidente que os alegados erros formais no preenchimento desta declaração somente poderiam, para fins de restituição e ou compensação, serem sanados até a edição da decisão administrativa prolatada pela DRF/Brasília.

39. Enfim, se a contribuinte decidiu aumentar o aproveitamento de prejuízos fiscais de períodos anteriores para aumentar seu saldo negativo de IRPJ, suporte para apresentação de PER-Pedido de Restituição que tem por objeto a diferença de saldo negativo assim apurado, deveria tê-lo feito **antes** da edição do Despacho Decisório, descabendo qualquer alteração posterior no valor de seu direito creditório, seja por meio de PER-Pedido de Restituição ou de Dcomp/Retificadora.

40. Na verdade, o que se depreende do comportamento da interessada é que ela, diante da restrição legal imposta, que não lhe permite mais a alteração do valor de seu direito creditório, pretendeu na verdade contornar a restrição expressa em ato normativo por meio da apresentação do Pedido de Restituição-PER. Para isso, alega nulidade do Despacho Decisório editado, por vício material formal.

41. Enfim, para justificar sua mudança de posição, ao escolher, por meio de sua última DIPJ/Retificadora, aproveitar um valor maior de prejuízos fiscais de que dispunha, gerando, por consequência, um saldo negativo muito maior, alega nulidade do Despacho Decisório proferido pela DRF/Brasília e inobservância do princípio da verdade material.

42. Pois bem. O objetivo da restrição legal sob análise é exatamente vedar o comportamento pretendido pela interessada. Explicitando melhor: pretende a contribuinte, com seu procedimento, que a Administração Tributária fique à sua disposição, pelo tempo que ela acredita ser conveniente e de acordo com suas necessidades gerenciais e empresariais, no aguardo de suas decisões na esfera tributária, ora aproveitando um valor de prejuízos fiscais que a lei tributária lhe faculta, ora outro valor, segundo seus interesses do momento.

43. Como, por força de expressa determinação normativa, a Administração Tributária não se curvou a seus interesses, alega a interessada desrespeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa.

44. Ora, se houve alguma inobservância a tais princípios, a origem de tal desrespeito não tem por origem a Administração Tributária, mas sim o comportamento da interessada, ao pretender como legítimo procedimento não

previsto e não amparado nas legislação aplicável, pois inexistente qualquer previsão de apresentação de “Pedido de Reconsideração de Despacho Decisório Eletrônico”, com o intuito de modificar o direito creditório pretendido, depois de cientificada de decisão administrativa já proferida.

46. Veja-se que a contribuinte defende, de forma categórica e expressa, que o saldo negativo objeto do Pedido de Restituição-PER não seria o mesmo saldo negativo anteriormente declarado nas Declarações de Compensação, como se num mesmo período de apuração pudessem coexistir diferentes saldos negativos, a partir de diferentes apurações do IRPJ.

47. E mais: defende a contribuinte a ocorrência de fatos geradores distintos e independentes para ao mesmo período de apuração e afirma que para o primeiro saldo negativo apurado apresentou as Declarações de Compensação, e para o outro saldo negativo, que em nada se relacionaria com o anterior, apresentou o Pedido de Restituição-PER.

48. Estendendo tal raciocínio, poderia a contribuinte, segundo seu entendimento, a partir de diferentes fatos geradores para o tributo, apurando, em consequência, diferentes saldos negativos, apresentar quantas Declarações de Compensações ou Pedidos de Restituição achasse convenientes e necessários, a qualquer tempo.

52. É verdade que a legislação de regência permite a apresentação de DIPJ retificadoras, a qual tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada. Mas, ainda que se apure, nas diversas DIPJ/Retificadoras, saldo negativo diferente no seu elemento quantitativo, tal saldo negativo sempre será o anteriormente apurado corrigido, retificado, a partir de componentes comuns ou não, que contribuem ou na formação da base de cálculo ou na apuração dele, presentes nas diversas DIPJ apresentadas.

53. E para fins de restituição/compensação, a legislação restringe a alteração do saldo negativo no tempo, até a data de edição de decisão administrativa pela autoridade competente.

55. Por fim, resta dizer à interessada que o presente processo não se trata de lançamento, que seria passível de revisão de ofício nos precisos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, pois não houve a formalização de exigência de crédito tributário. mas sim de Pedido de Restituição-PER.

56. Quando se trata de Pedido de Restituição-PER, a legislação tributária atribui à petionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

57. No presente caso, todas as razões de fato e de direito apresentadas pela interessada foram integralmente apreciadas, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assegurando, ainda, a

apresentação de Recurso Voluntário à Segunda Instância Administrativa (CARF), a critério da interessada.

58. Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório e INDEFERIR o Pedido de Restituição formalizado.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 357/362), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que é possuidor do crédito alegado, e a comprovação pode ser verificada pela simples leitura da DIPJ retificadora de 17/12/2015, onde está demonstrada a existência de saldo negativo, objeto do PER apresentado.
- (b) O direito creditório está consubstanciado na compensação dos saldos remanescentes de prejuízos fiscais apurados anteriormente, e foram limitados a 30%, conforme permitido pela legislação.
- (c) Como resultado da retificação realizada, impôs-se o recálculo do valor do Imposto de Renda, apurando-se um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 935.738.077,03.
- (d) Cita o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 28.08.2015.
- (e) Informa que, considerando que parte do referido saldo negativo do IRPJ já tinha sido objeto de DCOMP 08864.73182.270912.1.3.02-0670, 18007.68258.27013.1.7.02-4664, 40270.086064.270913.1.3.02-2505 e 21766.13947.290113.1.7.02-1950 optou a Recorrente por apresentar o pedido de restituição (PER) 36340.02979.171215.1.2.02-0347, pelo valor da diferença (R\$ 706.971.571,33), para não prejudicar a apreciação das DCOMP's anteriormente apresentadas.
- (f) Destaca que os créditos em favor da Recorrente da DIPJ/2011, apurados em momentos distintos, não estão sobrepostos nos pedidos de compensação e restituição apresentados separadamente, ou seja, o total dos pedidos de compensação e restituição não ultrapassam o valor do crédito declarado.
- (g) REQUER seja provido o Recurso e deferido o Pedido de Restituição.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Cassiano Romulo Soares, Relator

O sujeito passivo foi regularmente cientificado do Acórdão de Impugnação por via postal(fl.354) em 17/08/2017, tendo apresentado Recurso Voluntário tempestivamente em 12/09/2017, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pretende o Recorrente o reconhecimento de direito creditório, formalizado por meio do Pedido de Restituição-PER número 36340.02979.171215.1.2.02-0347, no valor de R\$ 706.971.571,33, com origem em Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2010 a 30/11/2010.

Conforme consta no Despacho Decisório, houve o indeferimento do direito creditório pretendido, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, quando da análise de Declaração de Compensação formalizada anteriormente pelo contribuinte.

O Despacho Decisório (fls.327/332) foi confirmado pela Órgão Julgador de primeira instância que entendeu que não haveria como aumentar o valor do saldo negativo de IRPJ que daria suporte para o reconhecimento de direito creditório por meio de apresentação de Pedido de Restituição-PER, depois da data em que foi proferida decisão administrativa que apreciou a Declaração de Compensação apresentada anteriormente, onde utilizou-se de saldo negativo do mesmo período de apuração, conforme item 37 e seguintes extraídos do Acórdão da DRJ e constantes do Relatório deste Acórdão.

De fato, posteriormente à decisão administrativa em relação às DCOMPs anteriormente apresentadas, o Recorrente retificou novamente a DIPJ 2011-2010, para solicitar restituição de saldo negativo de IRPJ mediante a utilização de prejuízos fiscais que não haviam sido anteriormente aproveitados.

Inicialmente, destaco que tenho entendimento de que, no presente caso, não se está a tratar de mera retificação de DCTF (ou DIPJ) por erro de fato após despacho decisório que indefere declaração de compensação, e portanto não estamos diante de caso de superação de óbice com vistas à remessa do presente processo à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar. Trata-se de hipótese diversa, na qual o recorrente, em face de vedação da legislação à possibilidade de apresentar declaração de compensação retificadora após emissão de despacho decisório que indeferiu o pleito, apresenta Pedido de Eletrônico de Restituição – PER de forma a contornar o expresso óbice do art. 88 da IN RFB nº 1300/2012, senão vejamos:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Mais, não se trata igualmente de caso de erro de fato ou da inexatidão material à qual se refere o art. 89 do mesmo normativo, conforme transcrito a seguir:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida

somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art.90.

O Pedido de Restituição apresentado trata na verdade de uma faculdade que a legislação tributária oferece ao contribuinte, no caso, compensar prejuízos de exercícios anteriores, e que o mesmo não exerceu quando da apresentação anterior das Declarações de Compensação. Ou seja, não há que se falar em inexatidão material e sim de não exercício de opção por parte da recorrente, o que inviabiliza duplamente a apresentação de uma DComp retificadora, nos termos dos art. 88 e 89, e levou assim à saída da retificação via Pedido de Restituição – PER.

Ocorre que é princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis e conteúdo redundante ou desnecessário. Nesse sentido é forçoso admitir que se a legislação veda a apresentação de uma DComp retificadora, não faz qualquer sentido permitir que seja apresentado um Pedido de Restituição em seu lugar, até mesmo porque ambos possuem uma mesma natureza instrumental reivindicatória relativamente à repetição de indébito, e por óbvio que uma compensação e uma restituição trazem ambas em seu bojo a mesma questão essencial de reconhecimento de direito creditório subjacente. Em outras palavras, não seria exagero considerar que uma compensação é em última instância uma restituição na qual o crédito não é feito em conta bancária. Logo, se a legislação veda uma retificação de DComp, por consequência se está vedando a apresentação de um PER.

A propósito, quanto ao objeto em si, Saldo Negativo, importante destacar que, como o Órgão Julgador de 1ª instância assinalou, nos itens 52 e 53 de seu acórdão:

52. É verdade que a legislação de regência permite a apresentação de DIPJ retificadoras, a qual tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada. Mas, ainda que se apure, nas diversas DIPJ/Retificadoras, saldo negativo diferente no seu elemento quantitativo, tal saldo negativo sempre será o anteriormente apurado corrigido, retificado, a partir de componentes comuns ou não, que contribuem ou na formação da base de cálculo ou na apuração dele, presentes nas diversas DIPJ apresentadas.

53. E para fins de restituição/compensação, a legislação restringe a alteração do saldo negativo no tempo, até a data de edição de decisão administrativa pela autoridade competente.

Destaque-se ainda que o recorrente não está perdendo o direito de aproveitar os prejuízos de exercícios anteriores, mas apenas de o fazer na apuração do ano-calendário 2010 tendo em vista que as Dcomps anteriores foram objeto de despacho decisório, podendo aproveitar eventual saldo negativo decorrente em qualquer exercício posterior.

Por fim, importante destacar a incidência da Súmula CARF nº 168, por via transversa ao presente caso, pois se “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de

inexatidão material no preenchimento da DComp permite retomar a análise do direito creditório”, por óbvio que não será permitida retornar à análise do direito creditório quando não houver comprovação de inexatidão material no preenchimento da DComp.

Quanto ao Parecer Cosit n. 02, de 28 de agosto de 2015, citado pela recorrente, entendo que não é o caso de aplicação ao presente processo, tendo em vista:

- 1) Que o mesmo foi editado para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF, diga-se, erro de fato, o que não é o presente caso, que trata de pedido de restituição decorrente do não exercício pela recorrente de opção pela compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores na apuração do lucro real;
- 2) Que o presente processo possui característica especial de vedação de retificação de pedido de compensação ou apresentação de pedido de restituição, conforme já demonstrado, após marco temporal, a saber, emissão de despacho decisório em DComp;
- 3) Que conforme art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a autorização para compensação de créditos tributários dada pela lei, é dada nas condições e garantias estipuladas pela própria lei ou, nos casos em que a estipulação for atribuída à autoridade administrativa, pela legislação infralegal, caso do presente processo relativamente ao art. 88 da IN RFB nº 1300/2012, que estabelece um limite temporal para a reanálise do direito creditório, e ao art. 89 que estabelece uma condição de existência de erro de fato, que não ocorreram na prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar provimento ao mesmo.

Assinado Digitalmente

CASSIANO ROMULO SOARES

VOTO VENCEDOR

Conselheira Cristiane Pires McNaughton, redatora designada.

Peço licença para divergir do ilustre Relator.

No caso, a DRF indeferiu o PER vinculado ao presente processo, sob o fundamento de que o crédito declarado pela Recorrente já teria sido objeto de outras DCOMPs (n. 08864.73182.270912.1.3.02-0670, n. 18007.68258.27013.1.7.02-4664, 40270.086064.270913.1.3.02-2505 e 21766.139747.290113.1.7.02-1950).

Sustenta a Recorrente, contudo, que o saldo negativo analisado nessas DCOMP não se confunde com o crédito ora pleiteado, destacando que o indeferimento decorreu da ausência de apreciação da DIPJ retificadora transmitida em 17.12.2015, da qual se originaria o direito creditório declarado no PER.

E, a meu ver, assiste-lhe razão ao menos em parte.

Isso porque o fundamento adotado pela autoridade fiscal — existência de suposta duplicidade de utilização do crédito — revela-se insuficiente para, por si só, infirmar o direito creditório, quando não acompanhado de exame efetivo e completo dos elementos constitutivos do crédito alegado, especialmente diante da superveniência de declaração retificadora que, em tese, altera a base fática e jurídica anteriormente considerada.

Em tais circunstâncias, o indeferimento do pedido com base exclusiva em óbice formal, sem a devida análise da origem, liquidez e disponibilidade do crédito, configura vício de fundamentação e de instrução, incompatível com o dever de constituição adequada do juízo administrativo.

Não se trata, portanto, de reconhecer desde logo a procedência do crédito pleiteado, mas sim de afastar o fundamento utilizado para o indeferimento, por inadequação e insuficiência, impondo-se o retorno dos autos à unidade de origem para que proceda à análise integral da matéria.

A solução, nesses casos, deve prestigiar a lógica do processo administrativo fiscal, evitando-se tanto a supressão de instância quanto o julgamento com base em cognição incompleta, em consonância com o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que, identificada a ausência de exame de aspectos essenciais à constituição ou à aferição do direito creditório, deve-se determinar o retorno dos autos à origem para complementação da análise, sem prejuízo da reabertura do contraditório a partir da nova decisão administrativa, assegurando-se a adequada formação da convicção administrativa.

Dessa forma, o parcial provimento do recurso se justifica não como reconhecimento do direito material vindicado, mas como medida necessária à regular instrução do feito e à prolação de decisão devidamente motivada e exauriente.

Voto, assim, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice invocado pela autoridade fiscal na prolação do Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja proferido novo Despacho Decisório, precedido de análise completa do crédito reclamado pelo contribuinte — inclusive com apreciação da DIPJ

retificadora —, retroagindo-se, se necessário, à verificação da formação e disponibilidade do saldo de prejuízo fiscal alegado, sem prejuízo da adoção de outras diligências que a autoridade fiscal entenda cabíveis.

A partir de então, deverá ser regularmente reaberto o processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton